



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 268, DE 2007**

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 518-A. Os procedimentos judiciais nos processos de crimes funcionais de que trata este capítulo terão prioridade na tramitação de todos atos e diligências, em qualquer instância.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

É recorrente na sociedade brasileira a indagação: por que pouco se pune o agente público que comete delito funcional, ou seja, por crimes praticados “contra a Administração em Geral”, tipificados nos arts. 312 a 326 do Código Penal?

A sensação de impunidade que se tem, quando se trata de processar e julgar aqueles que tenham praticado crimes de concussão, peculato, corrupção passiva, condiscernência criminosa, prevaricação, emprego irregular de

verbas públicas, entre outros, estimula, entre os cidadãos, a crença na impotência das instituições e menoscabo do Estado Democrático de Direito.

Essa ambiência é propícia à proliferação de ideários autoritários. Com efeito, se as leis que visam à conformação de conduta social de respeito a valores republicanos não são observadas, se pouco se tem notícia de aplicação das sanções pertinentes, como consectário dc comportamento incompatível com as normas de resguardo da probidade administrativa, exsurge, no horizonte, como solução alternativa, o solapamento do regime democrático representativo e da ordem constitucional.

Esse quadro é demasiadamente preocupante. O filósofo Renato Janine Ribeiro, em artigo publicado na *Folha de S.Paulo*, assinalou: “a corrupção não é apenas o furto de um bem. Não podemos reduzir a corrupção a uma visão superficial que a considera análoga ao furto ou ao roubo (veja-se o insulto tão comum, ‘político ladrão’). Ela é pior que isso. Vai na jugular do bem comum. Faz troça da coisa pública, da *res publica*. Arruína os costumes. Prestigia condutas que fazem mal ao outro” (*As bases sociais da honestidade*. FSP, edição de 02/07/2005).

Esse estado de coisas, essa lassidão moral, quando se trata da tutela da coisa pública, não pode prevalecer, não pode prosperar. Há que se atacar o mal de todas as formas possíveis. É inequívoco que, nos últimos tempos, tem aumentado, sensivelmente, a atuação das autoridades policiais na apuração da materialidade de delitos dessa natureza e na identificação dos meliantes. Em igual sentido, anota-se a ação do Ministério Público, cumprindo o seu dever de ofcrccimento dc denúncias. Entretanto, não se observa a consequência derradeira desses procedimentos, qual seja, a punição dos responsáveis.

Urge, nos processos penais que tenham por escopo pôr um paradeiro nesses assaltos “à jugular do bem comum”, que prevaleça a prestação jurisdicional célere. Uma forma de se imprimir maior celeridade a feitos dessa natureza seria o legislador prever que se aplicaria aos processos de crimes funcionais o processo sumário. Ocorre que muitos dos crimes funcionais são punidos com a pena de reclusão e o processo sumário é rito que se observa nos crimes punidos com a pena de detenção. Como uma padronização das penas -- nivellando todos os crimes funcionais, como puníveis com a pena de detenção – não seria, em hipótese alguma, conveniente, impõe-se descartar essa alternativa.

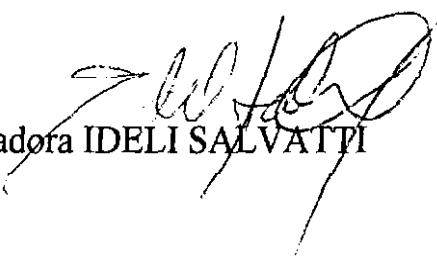
Por outro lado, elencar certos crimes funcionais e dizer que a todos eles, sem exceção, e sem alteração de penas, caberia o rito sumário, poderia gerar a discussão de constitucionalidade, ante o fato de que outros crimes, funcionais ou não, são também punidos com a pena de reclusão e exigem a observância do rito ordinário. Não é nossa intenção suscitar qualquer contencioso em torno da desconsideração das cláusulas do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantias fundamentais, de estatura constitucional, inalienáveis por si, às quais devotamos o maior respeito.

A alternativa que se apresenta nesta proposição mantém as penas já capituladas no Código Penal para cada um dos delitos arrolados entre os arts. 312 e 326 daquele diploma legal. Em outra oportunidade se deve fazer um exame mais amiúde da adequação daquelas penas à realidade.

O que entendemos ser problema que pode ser enfrentado, de imediato, sem maiores indagações de política criminal, é dispor sobre a prioridade de tramitação de todos os atos e diligências nesses processos, em todas as instâncias. Com isso, pode-se diminuir, sensivelmente, a argüição de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, prevista no art. 109 do Código Penal, expediente de que se valem os defensores de acusados por crimes dessa natureza, para livrá-los da sentença condenatória e, por consequência, do cumprimento de pena.

Por esses motivos, confiamos no acolhimento dessa proposição pelos Nobres Pares, acreditando que sua conversão em norma legal reafirma e prestigia o princípio republicano, norteador de nossa ordem constitucional.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.



Senadora IDELI SALVATTI

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **DECRETO-LEI N. 3689 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

#### *Código de Processo Penal*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### **Código de Processo Penal**

##### **LIVRO I**

###### *Do processo em geral*

###### **TÍTULO I**

###### *Disposições preliminares*

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência de tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulamentos não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

#### **CÓDIGO PENAL**

#### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

**Art. 109** - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdadeominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

## **TÍTULO XI** **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I** **DOS CRIMES PRATICADOS** **POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO** **CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

#### **Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

#### **Peculato culposo**

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

#### **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

#### **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

#### **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### **Concussão**

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

#### **Excesso de exação**

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

#### **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

**§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Facilitação de contrabando ou descaminho**

**Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

#### **Prevaricação**

**Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).**

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### **Condescendência criminosa**

**Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:**

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

#### **Advocacia administrativa**

**Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:**

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

#### **Violência arbitrária**

**Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:**

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

### **Abandono de função**

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

### **Violação de sigilo funcional**

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

### **Violação do sigilo de proposta de concorrência**

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:12653/2007)